## **SENTENÇA**

Processo nº: 0015213-42.2017.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato

e devolução do dinheiro

Requerente: Luciana Constante Pinto Alves

Requerido: Via Varejo S/A (Casas Bahia) e outros

Juiz de Direito: Dr. Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão contratual, declaratória de inexigibilidade de valores e de ressarcimento de quantia já paga, alegando que fora enganada quanto à contratação, tendo a quantidade de parcelas e respectivos valores aumentados em razão do acréscimo de bilhetes que afirma não ter contratado. Requereu a procedência para obter a rescisão do contrato de compra e venda do *notebook* e dos bilhetes de seguro; a declaração de inexigibilidade dos valores relativos ao produto e aos bilhetes; e condenar as requeridas ao ressarcimento dos valores já pagos, no importe total de R\$3.069,97, corrigidos desde o desembolso.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9099/95 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Entendendo o órgão recursal de maneira diversa, não haverá nulidade, pois o art. 938, §3º do Código de Processo Civil prevê a solução, que é a conversão em diligência para colher a prova considerada necessária ("Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução").

Inicialmente, a preliminar arguida pela ré Mapfre Seguros Gerais S.A. no que se refere à ausência de documentos essenciais à propositura da ação e à irregularidade da representação judicial, deve ser afastada.

Não é o caso de reconhecer que faltem documentos essenciais à propositura de modo a proclamar a inépcia da inicial. Trata-se de preliminar alegada de modo descabido, pois os documentos pessoais da autora

não são imprescindíveis para a solução da demanda e os autos reúnem as condições necessárias ao julgamento de mérito.

A autora comprou um *notebook* de marca Dell pelo valor de R\$2.499,00, adquirindo, na mesma ocasião, um Bilhete de Seguro contra roubo, furto e quebra, pelo valor de R\$674,73, totalizando, assim, a soma de R\$3.173,73, a ser dividido em dez parcelas, com vencimento inicial em 10.05.2017. Incontroversa a celebração desta parte do negócio.

No entanto, alega que, ao chegar em casa, notou algumas divergências no carnê emitido, a começar pela data constante da nota fiscal que, em vez de ser 10.04.2017, estava como 01.04.2017, o que influenciou no vencimento das parcelas.

Além disso, constatou a contratação de mais outros dois bilhetes – contratados sem sua anuência –, sendo um de Garantia Estendida Original, coberta pela ré Zurich Minas Brasil Seguros S/A, dividido em 25 parcelas de R\$49,79; e um de Microsseguro Vida Protegida e Premiada, ofertado pela ré Mapfre Seguros Gerais S.A., dividido em 25 parcelas de R\$9,24.

Dessa forma, argumenta que, em virtude das contratações indevidas e do aumento do número de parcelas, de 10 para 25, houve, consequentemente, a majoração dos juros, computando o valor final de R\$9.251,25 à compra realizada.

Os autos estão instruídos com prova documental consistente em nota fiscal do notebook e pedido de venda (págs. 5/6); Bilhete de Seguro Roubo, Furto e Quebra (págs. 7/12); Bilhete de Seguro de Garantia Estendida Original (págs. 13/15); Bilhete de Microsseguro Vida Protegida e Premiada (págs. 16/21); mensalidades e respectivos comprovantes referentes aos vencimentos de maio a dezembro/2017 e mensalidade da última parcela do carnê, a ser paga em 01.05.2019 (págs. 22/25).

As três rés, por sua vez, apontam, como tese defensiva central, a ciência da autora quanto aos bilhetes assinados, inexistindo, assim, qualquer vício de consentimento nas aquisições realizadas.

Ademais, frisam a inexistência de solidariedade, devendo-se observar, quanto a este aspecto, a limitação de responsabilidade de cada uma ao bilhete de seguro que vendeu.

A ré Mapfre Seguros Gerais S.A., mais especificamente, apresenta tela colacionada à pág. 255 a fim de demonstrar o cancelamento do seguro que comercializou.

A autora afirma que foi enganada em sua contratação em

vários aspectos, desde a data, apontando, inclusive para bilhetes de seguro que foram contratados e inclusos em seu carnê sem sua anuência, entretanto, não se verificam nos autos elementos probatórios aptos a sustentar tais alegações.

Quanto à data, inexiste informação de que tenha ocorrido em 10.04.2017 e não no dia 01.04.2017. Todos os documentos juntados – nota fiscal e termos de autorização de cobrança de bilhetes – apresentam a data de 01.04.2017 e deles constam assinaturas da autora (págs. 5/6; 12; 15 e 21).

No que tange aos bilhetes supostamente não contratados, melhor sorte não lhe socorre.

Conforme mencionado acima, em todos os bilhetes, assim como em seus respectivos termos de autorização de cobrança, há, de modo bastante claro, o nome do seguro contratado e seu número de bilhete.

Note-se, quanto a este aspecto, que os valores, a quantidade de parcelas e a inclusão das mensalidades no carnê se encontram bastante evidentes, logo acima do local onde a requerente assinou o documento, não se admitindo (págs. 14 e 20), assim, a alegação de desconhecimento quanto às informações questionadas.

Portanto, não há que se falar em rescisão contratual, uma vez que a autora não traz aos autos justificativa adequada a fim de rescindir os negócios, fazendo com que reste prejudicada a pleiteada rescisão e, consequentemente, a devolução do valor desembolsado.

Pelos mesmos motivos, tampouco encontra respaldo o pleito declaratório de inexigibilidade de débitos. Uma vez válida a contratação, decerto que serão exigíveis os valores a ela atinentes.

A única hipótese de direito de desistência do contrato contemplada pelo Código de Defesa do Consumidor se encontra em seu art. 49, que permite a desistência do contrato, no prazo de sete dias, "nos casos em que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio". Não é o caso dos autos.

Ademais, não se tem notícia de que a autora tenha contatado qualquer uma das requeridas para questionar a quantidade de parcelas, tanto é que chegou a efetuar o pagamento de oito mensalidades (meses de maio a dezembro/2017: págs. 22/24).

Há informação nos autos acerca do cancelamento do Microsseguro Vida Protegida e Premiada, ofertado pela requerida Mapfre Seguros Gerais S.A., com valor mensal de R\$9,24 (data do cancelamento:

21.05.2018: pág. 255), no entanto, ante a falta de complementação do procedimento por parte da requerente, não houve a efetivação do cancelamento.

Nesse sentido, conforme é arguido pela ré, para que o procedimento de cancelamento surta efeito, deve a requerente comparecer ao local em que realizou a aquisição do referido seguro e assinar o formulário de solicitação de cancelamento e desistência (pág. 256). Em sequência, poderá obter um novo carnê com a exclusão do valor relativo ao seguro cancelado. Não se tem informação de que a requerente assim tenha procedido. Sequer há notícia de que tenha feito qualquer solicitação ou questionamento junto às rés.

Por fim, quando da manifestação sobre a contestação, houve pretenso aditamento do pedido apresentado na exordial, materializado no acréscimo da tutela provisória de urgência a fim de obter a suspensão dos boletos relativos às parcelas ainda vincendas; substituição do pedido de rescisão do contrato principal por sua revisão; e inclusão do pleito declaratório de quitação do *notebook* e do Bilhete de Seguro Roubo, Furto e Quebra.

Sobre a réplica e o aditamento, garantiu-se ciência às rés, e as manifestações que se seguiram não trouxeram concordância com os acréscimos, exigida conforme art. 329, I e II do Código de Processo Civil.

Logo, resta impossibilitada sua apreciação.

Acresça-se, por fim, que quando muito a autora poderia pedir o reconhecimento da invalidação apenas dos dois seguros que afirma não haver ajustado. Não faz sentido pretender o cancelamento até mesmo da compra do equipamento, agora que já o utilizou.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). Não incide preparo, relativamente à autora, ante a assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 14 de agosto de 2018.